São Paulo, 29 de novembro de 2024

OFICIO DO EXPEDIENTE Nº 34/2025

Ofício C.CCM nº 2198/2024
TC-012410.989.22-2

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no artigo 2º, XV da Lei Complementar nº 709/93, cópia de inteiro teor das decisões exaradas por esta Corte, para conhecimento e eventuais providências.

Em se tratando de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas, exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

A Disposição dos Vereadores
17 / 02 / 2025
Presidente

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
CARLOS ALBERTO GOMES
Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA
SAO JOAO DA BOA VISTA – SP
C.CCM-38 (AR)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PRYG-MV10-72HI-4IEB

PROCESSO:	**00012410.989.22-2**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. ▪ Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora do Departamento de Educação) ▪ Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.
CONTRATADO(A):	▪ TENÓRIO COMERCIAL EIRELI ▪ Responsável: Fábio Sene Vasconcellos (Representante) ▪ Advogados: Thiago Matiolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Antonio Furlan Neto (OAB/SP nº 426.536), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646) e outros.
OBJETO:	Registro de Preços para aquisição de móveis para unidades escolares.
EM JULGAMENTO:	Licitação – Pregão Presencial nº 035/21. Ata de Registro de Preços nº 191/21, celebrada em 29/12/21. Valor: R$ 4.550.499,92.
EXERCÍCIO:	2021
FISCALIZADO POR:	UR-19
FISCALIZAÇÃO ATUAL:	UR-19

PROCESSO:	**00012572.989.22-6**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. ▪ Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora do Departamento de Educação) ▪ Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.
CONTRATADO(A):	▪ TENÓRIO COMERCIAL EIRELI ▪ Responsável: Fábio Sene Vasconcellos (Representante) ▪ Advogados: Thiago Matiolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Antonio Furlan Neto (OAB/SP nº 426.536), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646) e outros.
OBJETO:	Registro de Preços para aquisição de móveis para unidades escolares.
EM JULGAMENTO:	Acompanhamento da Execução Contratual
EXERCÍCIO:	2021
FISCALIZADO POR:	UR-19
FISCALIZAÇÃO ATUAL:	UR-19

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre informar que cabe a este Julgador proferir a Decisão acerca da matéria em epígrafe, consoante interpretação decorrente do art. 1º, da Resolução nº 02/2021 deste E. Tribunal[1].

Trata-se de exame da Ata de Registro de Preços nº 191/21, celebrada entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e a empresa Tenório Comercial EIRELI, objetivando o Registro de Preços para aquisição de móveis para unidades escolares, no valor de R$ 4.550.499,92.

O Ajuste decorreu do certame realizado na modalidade Pregão Presencial, tendo participado do certame 4 (quatro) empresas, todas habilitadas.

Também em exame a Execução Contratual tratada no TC-012572.989.22-6.

Na instrução dos autos, a UR-19 apontou as seguintes ocorrências:

1) adoção de Pregão Presencial ao invés de Pregão Eletrônico;

2) excesso de especificações dos móveis escolares;

3) falha na realização da pesquisa de preços, implicando a contratação de itens com valores maiores do que aqueles praticados no mercado;

4) exigência de laudos, certificações e de apresentação de amostras de todos os itens com prazo exíguo;

5) inviabilidade da adoção de sistema de registro de preços, uma vez que os produtos foram entregues de forma imediata;

6) ausência de reserva de recursos; e,

7) falha na Execução Contratual, consistente falta de utilização dos móveis adquiridos.

Os Interessados foram devidamente notificados, tendo comparecido aos autos a Municipalidade e a Contratada.

A Prefeitura apresentou a Defesa a seguir:

1) a utilização do Pregão Presencial encontra respaldo na Lei Federal nº 10.520/02, a exemplo do julgamento consubstanciado no TC-009282.989.19-3;

2) as especificações foram elaboradas com o objetivo de garantir a qualidade dos itens a serem adquiridos; as fiscalizações ordenadas desta E. Corte têm reiteradamente apontado ocorrências relativas a aquisições de móveis em outros municípios, tal como ocorrera no TC-010418.989.22-4; não houve direcionamento, porquanto 4 (quatro) fornecedores ingressaram no certame; a Fiscalização não indicou quais especificações seriam excessivas;

3) foram realizadas pesquisas prévias de preço perante 3 (três) fornecedores, como ocorrera no TC-000639.989.22-7; os orçamentos indicados pelo Setor Fiscalizatório

desta E. Corte foram obtidos na *internet*, não constituindo parâmetro adequado; a variação do IPCA para o ano de 2022 situou-se acima de 5%; o aumento do custo do material "MDF" foi de mais de 100%.

4) a exigência de amostras, laudos e certificações foi devidamente justificada; a questão do prazo exíguo para apresentação de amostras teria caráter meramente formal;

5) foi feito levantamento prévio indicando a necessidade dos móveis escolares a serem adquiridos, cabendo também a substituição daqueles que futuramente viessem a ser inutilizados em virtude de vandalismos e depredações no decorrer do ano letivo; o levantamento da necessidade dos móveis foi feito em 17/8/21, ao passo que a aquisição foi realizada em 29/12/21, ocasião em que as necessidades já não eram as mesmas; e,

6) no Sistema de Registro de Preços não há necessidade de indicar reserva orçamentária, conforme previsto no § 2º, do artigo 7º do Decreto Federal nº 7.892/13.

A Contratada, por sua vez, ofereceu as seguintes alegações:

1) a adoção do Pregão Presencial se encontra prevista na legislação de regência;

2) as especificações visaram atender às efetivas necessidades da Administração; os bens de natureza comum também podem ser especificados, a exemplo da r. Decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União nos vv. Acórdãos nºs 861/2013 e 545/2014;

3) na Pandemia da Covid-19 houve aumento generalizado de preços decorrente da escassez de insumos e de matérias-primas, bem assim da interrupção da cadeia de suprimentos; há diferenças entre os preços dos móveis, dependendo da respectiva especificação; há empresas que oferecem preços mais baixos, porém não participam de certames licitatórios; os valores indicados pela Fiscalização foram extraídos de contratações realizadas por outros Municípios sem que fossem comparadas as especificações e as condições de fornecimento descritas nos respectivos Editais, em especial no tocante a questões de logística; os valores praticados nas contratações realizadas pelos Municípios de Caraguatatuba, Diadema e Caieiras demonstrariam a adequação dos preços em exame;

4) é permitida a exigência de amostras nas Licitações de modalidade "Pregão", como fora decidido pelo E. Tribunal de Contas da União nos vv. Acórdãos nºs 1667/2021 e 1237/2002; e,

5) o fornecimento se revelou incerto, ensejando a adoção da Sistemática de Registro de Preços; e os pedidos poderiam variar de um a cinco por semana.

Instada, a Unidade de Economia de ATJ teceu considerações acerca do valor ajustado, opinando pela reprovação da matéria.

Sob sua ótica, embora determinados itens pesquisados pelo Setor Fiscalizatório pudessem ser desconsiderados, outros guardariam considerável similaridade, ressaltando que as Prefeituras de São

Sebastião e Vargem Grande do Sul obtiveram preços menores em 118% para o "*conjunto escolar*" e 64,55% para o "*conjunto para professor*".

Ouvido, o d. MPC também opinou no sentido da irregularidade dos Atos em exame.

Criticou a pesquisa prévia de preços realizada pela Prefeitura, visto que, embora 20 (vinte) empresas tivessem sido consultadas, apenas 4 (quatro) ofereceram resposta.

Verberou as especificações técnicas atribuídas ao "armário porta cartolina", bem como aos demais itens, concernentes às seguintes exigências: "*acabamento dos bordos em fita ABS ou PVC com espessura de 2mm, pelo processo Hotmelt*" e "*cadeira com estrutura monobloca empilhável composta por 3 peças soldadas pelo processo MIG com ponteiras em polipropileno virgem com pino expansor*".

Citou precedente consubstanciado no TC-006167.989.17-7.

Ressaltou que, em decorrência da avaliação das amostras, houve desclassificação das empresas que ofereceram o menor preço nos Lotes 4 e 5.

Por outro lado, propugnou pelo conhecimento da Execução Contratual.

É o relatório.

DECISÃO

De início, no tocante à Execução do Ajuste, verifico que houve a efetiva entrega dos itens que foram contratados, podendo a matéria ser levada ao exame de conhecimento.

Do mesmo modo, a adoção da modalidade licitatória "Pregão Presencial" encontra respaldo na Lei Federal nº 10.520/02.

De igual maneira, considero que os elementos trazidos aos autos não se mostram suficientes para caracterizar eventual sobrepreço nos itens da contratação, considerando que a utilização de valores praticados pelos Municípios de São Sebastião e Vargem Grande do Sul não constituem parâmetro adequado para avaliação, visto contemplar realidade diversa de mercado.

Confira-se a r. Decisão Plenária proferida na Sessão de 13/5/20, em sede de Exame Prévio de Edital (TC-010193.989.20-9):

> *"A adoção de parâmetro congênere, verificado em outro Município, não engloba em si todas as variáveis que determinam a contratação de preços descolados da média de mercado para determinado período e local".*

Igualmente, em se tratando de registro de preços, a jurisprudência desta E. Corte apregoa que não se faz obrigatória a prévia reserva de recursos orçamentários.

Por outro, lado prevalecem falhas que impedem o beneplácito desta E. Corte.

A começar pela adoção de registro de preços para itens que foram entregues integralmente em parcela única, descaracterizando a mencionada Sistemática.

Confira-se a r. Decisão proferida no TC-009799.989.22[2]:

Justificativa para a contratação alude ao fomento de atividades pedagógicas e à necessidade de troca de brinquedos antigos e sucateados. Já o Termo de Referência que instrui o procedimento licitatório exibe tabela com a quantidade pretendida de cada um dos produtos.

Ausentes incerteza e imprevisibilidade da demanda – ocorrência, aliás, sequer rebatida pela Administração de Leme - incabível o uso do Sistema de Registro de Preços, consoante orienta Manual desta Corte([3]) e concebe a jurisprudência deste Egrégio Plenário([4]).

Igualmente, merece reprovação o excesso de especificações estabelecido pela Prefeitura, apresentando potencial para restrição à competitividade.

É o caso do item "*armário porta cartolina*" como bem delineado pelo d. MPC:

"ARMÁRIO PORTA CARTOLINA COM 08 GAVETAS E 02 PORTAS. Dimensões: 1600 altura x 900 largura x 580 profundidade (mm). Partes de madeira: Medium Density Particleboard (painel de partículas de baixa densidade) com espessura de 18 mm. Revestimentos das faces da madeira: ambas as faces devem possuir filme termo-prensado de melaminico com espessura de 0,2 mm, texturizado, semi-fosco e anti-reflexo. Frente das portas e gavetas deve ser em formica colorida em estrutura: em tudo de aço carbono retangular 40 x 20 mm, com parede mínima de 0,90 mm, com no mínimo 04 sapatas com parafuso maquina, fixas a estrutura por meio de porca rebite. O aço carbono deverá possuir tratamento antiferruginoso e preparação para pintura certificada conforme a ABNT NBR 8094:1983, 8095:2015, 8096:1983, 11003:2010 e ASTM D 3363:2011, 7091:2013, 523:2014, 2794:2010, JIS Z 2801. Fita de bordo para acabamento dos painéis de madeira devem ser com espessura de 2 mm para madeiras de 18 mm em conformidade ABNT NBR 16332:2014 no mínimo com as avaliações de resistência à luz UV, resistência ao corte cruzado com resultado 5B, resistência ao ao álcool etílico sem alterações, resistência ao arrancamento (tração) com força mínima de 70 N, capilaridade com nível de absorção de 0 mm. Corrediças telescópicas com rolamento por microesfera. Construção: fixação das peças de madeira entre si ou na base de aço através de parafusos com buchas metálicas e/ou com dispositivos de rotofix ou minifix e cavilhas em conformidade com a NBR 14789 (destaques do texto original)".

Tais impropriedades também se revelam nas seguintes descrições: "*acabamento dos bordos em fita ABS ou PVC com espessura de 2mm, pelo processo Hotmelt*" e "*cadeira com estrutura monobloca empilhável composta por 3 peças soldadas pelo processo MIG com ponteiras em polipropileno virgem com pino expansor*".

Ainda esse respeito, ressalto que no TC-000547/002/15[5] houve reprovação do mencionado excesso de especificações em aquisições de móveis escolares:

"Indagação acerca das especificações dos itens licitados restou à margem de justificativa técnica, descumprindo-se o artigo 3°, inciso II, da Lei 10.520/02, que veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Como se não bastasse, a árdua tarefa – direcionada a todos os proponentes - de apresentar amostra([6]) de itens de mobiliário - como armário guarda-volumes de 12 portas, berço, conjunto de refeitório infantil com oito cadeiras([7]) - imprimiu onerosidade excessiva a eventuais interessados".

Valho-me do mesmo precedente para censurar a exigência de amostras de todos os itens, conforme previsto no Tópico 6.1 do Termo de Referência[8].

Verifica-se, também, que referidos exemplares deveriam ser apresentados no período de 5 (cinco) dias úteis, mostrando-se exíguo o prazo concedido à empresa vencedora.

Nessa vertente, a r. Decisão exarada no TC-021173.989.17-9[9]:

"Tampouco restou evidenciada nos autos a multiplicidade de fabricantes aptos à confecção do objeto com o nível de exatidão e detalhamento demandados, sobretudo diante do exíguo prazo fixado para o cumprimento de outras exigências (amostras e laudos em cinco dias úteis, contados a partir da sessão de abertura do certame)".

Por derradeiro, não lograram os Interessados demonstrarem em suas defesas que os Laudos e Certificados exigidos no Edital estivessem previstos em lei, encontrando-se em descompasso com a Súmula nº 17 desta E. Corte[10].

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Unidade de Economia de ATJ e do d. MPC, **julgo irregulares a Licitação e a Ata de Registro de Preços firmada em 29/12/21 entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e a empresa empresa Tenório Comercial EIRELI,** acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A **Execução do Ajuste** foi acompanhada pela UR-19, que promoveu 3 (três) vistorias, apontando incorreções que motivaram a expedição de alertas à Contratante, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado em 2/8/22, 26/11/22 e 13/4/23 sendo os apontamentos da Fiscalização sanados no curso da contratação. Assim, **dela também tomo conhecimento**.

Ao Cartório.

Publique-se por extrato.

GC, em 08 de janeiro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

DA.

[1] Artigo 1º - Os artigos 27, incisos XXVII e XXXII; 49, inciso I; 50, incisos I a VII; 56, incisos VII e X a XV; 57, incisos II a IV; 143; 154; 155, inciso I; 195, §2º e 214 passam a vigorar com as redações a seguir, sendo acrescidos os incisos V a XI no artigo 57 e o parágrafo único no artigo 214:

(...)

"Art. 50

(...)

I – julgar contratos de compras ou serviços comuns ou atos jurídicos análogos, bem como a consequente execução contratual, celebrados pelas administrações municipal e estadual, de valor igual ou acima de 70.000 UFESPs e abaixo de 200.000 UFESPs".

[2] Tribunal Pleno. Sessão de 11/5/22. Relator: eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

([3]) "A eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda são requisitos essenciais para sua utilização, de modo que esta Corte tem censurado a adoção do sistema de registro de preços para produtos e serviços afetos a atividades públicas que se desenvolvem diariamente e em quantidades suscetíveis de prévia estimativa. Ou seja, objetos passíveis de quantificação e entrega em período certo e/ou previsível." Manual Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual. Publicação em 09/01/2020. Disponível em https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/licitacoes-e-contratos-principais-aspectos-fase-preparatoria-e-gestaocontratual

([4]) EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. EQUIPAMENTOS. PLAYGROUND DE ÁREA EXTERNA. BENS PERMANENTES. REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. Respeitosamente, entendo não ser esse o caso da aquisição de dois parques infantis do tipo playground (área externa), que deverão ser fornecidos e instalados em maior parte nos imóveis destinados ao funcionamento de unidades escolares. Do mesmo modo, bens permanentes incluídos na intenção de compra, como bancos e lixeiras, por exemplo, estão quantificados e a ação administrativa planejada é suficiente para dimensionar o volume da compra para entrega imediata em cada exercício, sem prejuízo dos acréscimos e supressões autorizados no § 1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Assim, concluo que a natureza do objeto se afasta da eventualidade ou imprevisibilidade de aquisições pontuais ou esporádicas, aspecto suficientemente impeditivo para qualquer conclusão favorável à utilização do sistema de registro de preços, conforme, aliás, deliberado por este E. Tribunal em casos análogos (TC-007867.989.21-2, Exame Prévio, Sessão de 12 de maio de 2021, relator o e. Conselheiro Dimas Ramalho; e TC-021764.989.21-6, Exame Prévio, Sessão de 24 de novembro de 2021, sob minha relatoria) (TC-22767.989.21. Tribunal Pleno – Sessão de 1º/12/2021. Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa. Acórdão publicado no Diário Oficial em 04/02/2022).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. MATERIAIS PERMANENTES. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INJUSTIFICADO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO MÍNIMO DE VALIDADE DE CERTIFICADOS. RESTRITIVO. DESCRIÇÃO DO OBJETO

COM CARATERÍSTICAS SEM AMPLA OFERTA NO MERCADO. RESTRITIVA. PEROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) 2.5. Por fim, a Administração não demonstrou a presença dos pressupostos da incerteza e da eventualidade para legitimar a compra por meio do sistema de registro de preços. O fato de o Município pretender que as entregas sejam parceladas não sustenta, por si só, a conformidade da aquisição por meio de ata de registro de preços. A aquisição dos materiais para playground constitui demanda passível de prévia mensuração e planejamento, de modo que eventuais oscilações de demanda estarão guarnecidas pelos limites do artigo 65, §1º da Lei 8.666/93. Trata-se de vício de origem que determina a necessidade de anulação do certame e do edital respectivo, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93, pois é inevitável a retomada da fase interna e preparatória do certame, a fim de que seja reestruturada a estratégia de aquisição e elaborado um novo ato convocatório dissociado das características do sistema de registro de preços. (TC-7867.989.21. Tribunal Pleno – Sessão de 12/05/2021. Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho. Decisão com Trânsito em Julgado em 10/06/2021)

[5] Primeira Câmara – Sessão de 13/3/18. Relator: eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

([6]) Edital.

6.9. Juntamente com o Envelope nº 01 – PROPOSTA DE PREÇO, as empresas licitantes deverão apresentar uma amostra de cada item, acompanhado dos respectivos catálogos ou outros documentos técnicos equivalentes, sendo que somente serão aceitos catálogos originais, cópias autenticadas ou páginas da internet com endereço para consulta. Os catálogos deverão ter logomarca e endereço do fabricante. As amostras serão analisadas por uma Comissão Especial, nomeada através de Portaria, composta por funcionários da Secretaria Municipal de Educação, para verificar se os mobiliários e móveis escolares estão de acordo com as especificações constantes do objeto da presente licitação, sendo que somente serão analisadas as amostras das vencedoras da etapa de lances. A homologação e adjudicação do presente certame se dará somente após a análise das amostras feita pela Comissão Especial (destaques no original).

([7]) Anexo I – relação dos itens da licitação – fls. 121/133.

quantidade	item
03	Armário guarda volumes com 12 portas
41	Armário mega box com prateleiras e portas
06	Armário para TV com porta fechada
26	Arquivo em madeira para pastas suspensas com quatro gavetas
50	Berço infantil
06	Cadeira estofada trapézio
200	Cadeira universitária lateral
01	Módulo construído em MDF – 11 nichos
02	Módulo construído em MDF – 15 nichos
29	Conjunto de refeitório infantil com 08 cadeiras
200	Conjunto escolar
04	Conjunto mesa sextavada para biblioteca
10	Conjunto refeitório adulto com 08 cadeiras
10	Conjunto para alimentação de bebês composto por 04 cadeiras
03	Mesa professor
20	Mesa quadrada
01	Módulo biblioteca
12	Porta cartolinas com armário
32	Porta livros Box
06	Trocador

[8] 6.1. A empresa vencedora do lote, após adjudicação e antes de firmar o contrato, terá prazo de cinco (5) dias úteis para proceder com a apresentação das amostras, sob pena de desqualificação.

[9] Tribunal Pleno – Sessão de 28/2/18. Relator: eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

[10] SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-1KLI-CY2M-6NBO-3H89

TC-006754.989.24-2
TC-006903.989.24-2
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 15-10-2024

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 17 de outubro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERMANO FRAGA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-M8YW-I1LV-5ZRW-3MTK

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	**00006754.989.24-2**
RECORRENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (CNPJ 46.429.379/0001-50) ▪ **ADVOGADO:** FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES (OAB/SP 298.589) / RODRIGO ANTONIO DO PRADO (OAB/SP 351.459)
ASSUNTO:	Recurso ordinário
EXERCÍCIO:	2021
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00006903.989.24-2
RECURSO AÇÃO DO(S):	00012410.989.22-2

PROCESSO:	**00006903.989.24-2**
RECORRENTE:	▪ TENORIO COMERCIAL EIRELI (CNPJ 34.561.966/0001-10) ▪ **ADVOGADO:** THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER (OAB/SP 269.289)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (CNPJ 46.429.379/0001-50) ▪ **ADVOGADO:** FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES (OAB/SP 298.589) / RODRIGO ANTONIO DO PRADO (OAB/SP 351.459)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário em face de decisão que julgou irregulares a licitação e a Ata de Registro de Preços
EXERCÍCIO:	2021
PROCESSO PRINCIPAL:	00006754.989.24-2
RECURSO AÇÃO DO(S):	00012410.989.22-2

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 30ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 15 de outubro de 2024.

SDG-1, 17 de outubro de 2024

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-M90W-JZ4L-6TTD-IC4W

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 15/10/2024

Itens 049 e 050

TC-006754.989.24-2 (ref. TC-012410.989.22-2)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Tenório Comercial EIRELI, objetivando a aquisição de móveis para unidades escolares, setor de nutrição escolar, setor de controle patrimonial e abastecimento, Polo UAB e Departamento Municipal de Educação, no valor de R$4.550.499,92.

Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita) e Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29/01/24, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-M8YQ-7JEC-6QNJ-5NJL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-M8YQ-7JEC-6QNJ-5NJL

TC-006903.989.24-2 (ref. TC-012410.989.22-2)

Recorrente(s): Tenório Comercial EIRELI.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Tenório Comercial EIRELI, objetivando a aquisição de móveis para unidades escolares, setor de nutrição escolar, setor de controle patrimonial e abastecimento, Polo UAB e Departamento Municipal de Educação, no valor de R$4.550.499,92.

Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita) e Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29/01/24, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
Registro de preços para aquisição de móveis para unidades escolares. Indevida adoção do Sistema de Registro de Preços no caso vertente. Excesso de descrição dos itens. Imposição de amostras de todos os itens licitados, em prazo exíguo. Exigências que comprometeram a disputa no caso concreto. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e pela empresa Tenório Comercial Eireli contra a r. Sentença[1] pela qual foram julgados **irregulares** o Pregão Presencial[2]

[1] Proferida pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa. Publicação no DOE-TCESP de 29-01-24.
[2] Com a participação de quatro empresas, todas habilitadas.

e a Ata de Registro de Preços[3], com acionamento do disposto no inciso XV do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como foi **conhecida** a Execução Contratual.

Fundamentaram o juízo desfavorável, em suma:

1. A adoção de registro de preços para itens que foram entregues integralmente em parcela única, descaracterizando a mencionada Sistemática;
2. O excesso de especificações estabelecido pela Prefeitura, apresentando potencial para restrição à competitividade;
3. A exigência de amostras de todos os itens, conforme previsto no Tópico 6.1 do Termo de Referência;
4. A amostras deveriam ser apresentados no período de 5 (cinco) dias úteis, mostrando-se exíguo o prazo concedido à empresa vencedora;
5. Não foi demonstrado que os Laudos e Certificados exigidos no Edital estivessem previstos em lei, encontrando-se em descompasso com a Súmula nº 17 desta E. Corte.

A Prefeitura Recorrente alega, em linhas gerais, que:

1. Conforme precedente recente desta Corte em situação similar à destes autos, a aquisição em parcela única não constitui, por si só, motivo para julgamento irregular de ajuste;
2. Também não há quaisquer elementos concretos que indiquem que teria tido qualquer prejuízo à Administração;
3. desde o pedido de instauração do procedimento licitatório até a celebração da ata decorreram mais de 4 meses;
4. Com a retomada das aulas, conforme o Decreto Municipal nº 6.948/21, as instalações físicas das escolas passaram a ser utilizadas novamente pelos alunos e professores, donde a necessidade de aquisição dos móveis se tornou imediata;

[3] Ata de Registro de Preços nº 191/21, celebrada em 29-12-21 entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e a empresa Tenório Comercial EIRELI, objetivando o Registro de Preços para aquisição de móveis para unidades escolares, no valor de R$ 4.550.499,92.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-M8YQ-7JEC-6QNJ-5NJL

5. Quanto ao excesso de especificações, o Município buscou adquirir itens com padrões mínimos de qualidade devido ao longo histórico da Administração com itens de procedência e qualidade duvidosas que não apresentam a durabilidade média esperada, e as especificações visaram à preservação do patrimônio público;
6. Não houve exigência de laudos e certificações para fins de habilitação pois foi apenas exigida uma declaração da licitante, assegurando que caso vencedora e após a aprovação das amostras apresentadas, apresentará os relatórios de ensaios e certificados;
7. O prazo para a apresentação dos laudos pelo vencedor tampouco prejudicou a participação de qualquer empresa, uma vez que qualquer interessado poderia ter impugnado essa cláusula, caso assim desejasse;
8. O caso em análise poderia ter ficado restringido ao julgamento regular com recomendações.

Pugna pelo provimento do Recurso, com julgamento pela regularidade da matéria ou, subsidiariamente, pela regularidade com recomendações.

A empresa Recorrente, por sua vez, aduz, em síntese, que:

1. A requisição da integralidade do mobiliário sob o regime de registro de preços tratou de caráter excepcional, causado não só pela urgente necessidade da substituição do mobiliário em atendimento aos apontamentos dessa Casa de Contas, como também pelo fato de que as escolas estavam fechadas por conta do isolamento social da COVID-19 e a proximidade da reabertura das unidades escolares com o início o ano letivo;
2. Honrou o compromisso assumido com a Prefeitura, fornecendo a contento a integralidade das requisições encaminhadas;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-M8YQ-7JEC-6QNJ-5NJL

3. Referida opção não gerou qualquer prejuízo à Administração ou erário;
4. As especificações licitadas não restringiram a participação, pois quatro licitantes atenderam ao certame, e as licitações de mobiliário carregam em sua essência a necessidade de especificações pormenorizadas, e o próprio caderno técnico elaborado pelo FDE possui especificações minimalistas;
5. O órgão municipal solicitou orçamento de mais de 20 empresas quando da fase interna do certame, garantindo a existência de diferentes fornecedores ao objeto licitado;
6. As exigências edilícias se pautaram pelo mínimo legal, de modo a assegurar principalmente a durabilidade e segurança dos mobiliários;
7. Os laudos exigidos versaram sobre normas ABNT NBR, amplamente aceitas e requisitadas no mercado de mobiliário, e este e. TCESP reconhece que a exigência mínima de laudos – tal como no presente caso - não trata de imposição excessiva;
8. A exigência não impôs qualquer ônus excessivo às licitantes, e o Edital restringiu a exigência à fase de julgamento das propostas, quando os documentos deveriam ser apresentados apenas pela licitante provisoriamente declarada vencedora;
9. A ampla disponibilidade desses produtos assegura a capacidade de fornecimento imediato aos potenciais adquirentes, de forma que o lapso de 05 (cinco) dias úteis é suficiente à entrega das amostras.

Requer o provimento recursal, com julgamento pela regularidade ou, subsidiariamente, pela regularidade com recomendações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-M8YQ-7JEC-6QNJ-5NJL

O d. **MPC** manifestou-se pelo **conhecimento** e **não provimento** dos Recursos, considerando que as alegações de ambos os recorrentes repetem argumentos já lançados em sede de defesa na instância *a quo*, e não trazem nenhum fundamento novo que seja capaz de alterar os termos da respeitável decisão guerreada – ev. 22 do processo principal.

Na mesma linha, a d. **SDG** pronunciou-se pelo **conhecimento** e **não provimento** dos Apelos, destacando que a principal impropriedade, consistente na aquisição de forma imediata da quantidade total dos itens previstos na Ata de Registro de Preços, indica que as necessidades da Municipalidade eram mensuráveis e previsíveis, características que não se coadunam com a sistemática do registro de preços – ev. 43.

Os processos integraram os trabalhos da 28ª Sessão desta c. Primeira Câmara, tendo sido retirados de Pauta em atendimento a pedido da Defesa.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em **preliminar**, **conheço dos Recursos Ordinários** interpostos, porquanto estão preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse, cabimento ou recorribilidade, adequação e tempestividade[4].

No mérito, os Apelos não merecem provimento.

[4] Decisão publicada no DOE-TCESP de 29-01-24 e interposição dos Recursos em 16-02-24 e 19-02-24.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-M8YQ-7JEC-6QNJ-5NJL

As razões recursais não foram suficientes para justificar as impropriedades detectadas, que possuem gravidade suficiente a macular toda a matéria.

De fato, a instrução revelou ser incabível a adoção do Sistema de Registro de Preços no caso vertente pois, como bem anotado pelo MPC, "ausentes, no caso em tela, características essenciais para a sua utilização, quais sejam a eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda", conclusão compartilhada também por SDG.

Rememoro do quanto registrado no laudo técnico da zelosa Fiscalização, e que resta aqui acolhido:

> "O Sistema de Registro de Preços é utilizado para situações em que o produto não pode ser estocado ou não exista uma quantidade exata de demanda, e uma vez que **a quantidade já estava definida e a necessidade de compra já havia sido identificada** (...)
> O Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para **compras futuras** do poder público, todavia, não é o que se verifica no presente processo, em que **a aquisição se deu de forma imediata** nas exatas quantidades definidas no edital.
> (...)
> Se os interessados tivessem o conhecimento via edital de que a **aquisição dos quantitativos totais certo** dar-se-iam de **forma imediata**, com empenho, liquidação e pagamento, haveria a possibilidade da **obtenção de melhores preços**, em homenagem aos princípios da economicidade e do interesse público" – destaquei.

O excesso no detalhamento dos itens licitados igualmente desborda dos limites legais e suplanta o mínimo necessário à correta e objetiva definição do objeto posto em disputa, como bem mencionado e até exemplificado na decisão recorrida, em detrimento da mais ampla competição para a efetiva seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido, considerado a existência inicial de vinte potenciais licitantes, porém, com a efetiva participação de somente quatro, infere-se que,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-M8YQ-7JEC-6QNJ-5NJL

no caso concreto, as cláusulas foram restritivas à competição, considerando que os objetos podem ser reputados como comuns.

Na mesma linha estão os posicionamentos de MPC[5] e SDG, igualmente destacando prejuízo concreto à competição, notadamente, em razão da "desclassificação da licitante inicialmente detentora da melhor proposta em relação aos lotes 4 e 5 em virtude do não atendimento das exigências" – SDG.

Ainda na companhia do *Parquet* de Contas, infiro que a imposição de amostras de todos os itens licitados, ainda que limitada ao vencedor do certame, no exíguo prazo de 05 dias úteis, aliada ao excesso descritivo dos itens, "acaba certamente por desestimular a participação de potenciais interessados na contratação", configurando impropriedade injustificada nos autos.

Ante todo o exposto, acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos Ordinários, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É o meu voto.

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

PA

[5] "Não havendo justificativas de ordem técnica para tantos e tão diversificados detalhes nas especificações do mobiliário para as unidades da Secretaria Municipal de Educação, cabe reconhecer que, na situação concreta, foram exigidos indevidamente nas descrições constantes do termo de referência, o que evidentemente se deu em prejuízo da competitividade do pregão presencial. Aliás, não se pode olvidar de que a melhor proposta para os lotes 04 e 05 veio a ser desclassificada (movimentação 1.16 do TC 12410.989.22 – ata da sessão pública) uma vez que as correspondentes amostras não atendiam às muito precisas especificações de medida para o "conjunto alimentação", o "conjunto aluno" e o "conjunto coletivo", nem às especificações de estrutura para o "conjunto refeitório". – MPC.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-M8YQ-7JEC-6QNJ-5NJL

ACÓRDÃO

TC-006754.989.24-2 (ref. TC-012410.989.22-2)
Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.
Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Tenório Comercial EIRELI, objetivando a aquisição de móveis para unidades escolares, setor de nutrição escolar, setor de controle patrimonial e abastecimento, Polo UAB e Departamento Municipal de Educação, no valor de R$4.550.499,92.
Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita) e Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29/01/24, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-19.

TC-006903.989.24-2 (ref. TC-012410.989.22-2)
Recorrente: Tenório Comercial EIRELI.
Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Tenório Comercial EIRELI, objetivando a aquisição de móveis para unidades escolares, setor de nutrição escolar, setor de controle patrimonial e abastecimento, Polo UAB e Departamento Municipal de Educação, no valor de R$4.550.499,92.
Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita) e Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro (Diretora Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29/01/24, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
Registro de preços para aquisição de móveis para unidades escolares. Indevida adoção do Sistema de Registro de Preços no caso vertente. Excesso de descrição dos itens. Imposição de amostras de todos os itens licitados, em prazo exíguo. Exigências que comprometeram a disputa no caso concreto. Recursos conhecidos e não providos. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **15 de outubro de 2024**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NCFI-7PZF-77D7-45DV

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.
Publique-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NCFI-7PZF-77D7-45DV

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3518 - cgcarc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	**00006754.989.24-2**
RECORRENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (CNPJ 46.429.379/0001-50) ▪ **ADVOGADO:** FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES (OAB/SP 298.589) / RODRIGO ANTONIO DO PRADO (OAB/SP 351.459)
ASSUNTO:	Recurso ordinário
EXERCÍCIO:	2021
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00006903.989.24-2
RECURSO AÇÃO DO(S):	00012410.989.22-2

PROCESSO:	**00006903.989.24-2**
RECORRENTE:	▪ TENORIO COMERCIAL EIRELI (CNPJ 34.561.966/0001-10) ▪ **ADVOGADO:** THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER (OAB/SP 269.289)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (CNPJ 46.429.379/0001-50) ▪ **ADVOGADO:** FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES (OAB/SP 298.589) / RODRIGO ANTONIO DO PRADO (OAB/SP 351.459)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário em face de decisão que julgou irregulares a licitação e a Ata de Registro de Preços
EXERCÍCIO:	2021
PROCESSO PRINCIPAL:	00006754.989.24-2
RECURSO AÇÃO DO(S):	00012410.989.22-2

Certifico que a r. Decisão dos processos em epígrafe publicado no DO de 04/11/2024, transitou em julgado em 11/11/2024.

O trânsito foi disponibilizado no DO de 28/11/2024.

Cartório do GCARC, 28 de novembro de 2024.

SANDRA MARIA TUPONI
Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SANDRA MARIA TUPONI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PL8N-JZVW-720G-8M4F